

Barcarena -PA, 23 de novembro de 2020.

1043
Caju

Pág. 1 de 4

PARECER JURÍDICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO –
PREGÃO 9-033/2020

Referência: Pregão Eletrônico nº 9-033/2020;
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.
Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição emergencial de equipamentos de proteções individuais (EPI'S) e kits teste rápidos para procedimentos e diagnósticos de covid-19 a serem utilizados no tratamento da demanda de pacientes infectados pelo covid-19, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais anexos.

RECORRENTE: MIDY COMERCIO LTDA
CMH CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI

RECORRIDO: VIA FHARMA DO BRASIL EIRELI
Z S TÊXTIL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI

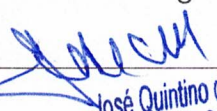
I. RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, processado sob o nº 9-033/2020, que tem por objeto Registro de preços para eventual e futura aquisição emergencial de equipamentos de proteções individuais (EPI'S) e kits teste rápidos para procedimentos e diagnósticos de covid-19 a serem utilizados no tratamento da demanda de pacientes infectados pelo covid-19, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais anexos.

Em suas razões de recurso, a empresa MIDY COMERCIO LTDA, insatisfeita com sua inabilitação, requer seja retificado a decisão da pregoeira, afirmando que a empresa VIA FHARMA DO BRASIL EIRELI foi declarada habilitada, após conduzir a etapas de lances, aceitação da proposta e a fase de habilitação, mas o teste da empresa não se enquadra aos parâmetros exigidos no descritivo do item presente no Termo de Referência – Anexo I do instrumento convocatório.

Por outro lado, a empresa CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI manifestou o registro da Intenção de Recurso da empresa (porém não formalizou suas peças de razões no prazo recursal), sob o fundamento de que a empresa habilitada para os itens 05 e 09 deixou de apresentar a AFE e Registro do Produto na ANVISA, conforme exigido em edital.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS


José Quintino de C. Leão Júnior
Procurador Geral do Município
Decreto Nº 0061/2017 - GPME
Av. Crome da Silva, 148 - Centro
CEP: 68.445-000 - Barcarena - Pa

Não houve contrarrazões; é o sucinto relatório.

Pág. 2 de 4

II. DAS PRELIMINARES/TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Adentrando nos autos, verifica-se que tanto os recursos administrativos são tempestivos, verificado o prazo de seus protocolos, tudo em observância nas disposições legais esculpidas na Lei nº 8.666/1993 c/c Lei nº 10.520/02.

Deste modo, não há que se falar em intempestividade das peças apresentadas, pelo que, então, passaremos à análise do mérito trazido à lume pela empresa recorrente.

III. ANÁLISE DA RAZÃO DE RECURSO:

O presente trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, processado sob o nº 9-033/2020, que tem por objeto Registro de preços para eventual e futura aquisição emergencial de equipamentos de proteções individuais (EPI'S) e kits teste rápidos para procedimentos e diagnósticos de covid-19 a serem utilizados no tratamento da demanda de pacientes infectados pelo covid-19, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais anexos.

Em suas razões de recurso, a empresa **CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI**, alega que a empresa habilitada para os itens 05 e 09 deixou de apresentar a AFE e Registro do Produto na Anvisa, conforme exigido em edital, merecendo ser desclassificada.

Ledo engano tal fundamentação, pois melhor verificando na documentação enviada pela empresa ZS TÊXTIL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI, habilitada, foi apresentada uma declaração assinada pela titular da empresa, onde a mesma declara que conforme as RDC nº 379/2020 e RDC nº 356/2020, ambas em seu art. 2º, dispensa temporariamente da Autorização de Funcionamento da Empresa à ANVISA, em virtude da emergência de saúde pública internacional, relacionada ao SARS-CoV-2, satisfazendo assim os termos exigidos em edital e anexos.

Ademais, também esclarece que atualmente a confecção de máscara cirúrgica tripla descartável e vestimentas hospitalares são legalmente isentas de necessidade de serem registradas na Anvisa, motivo a qual o produto ofertado não possui a necessidade de ser registrado na Anvisa.

Motivo pelo qual **não há de proceder tais argumentos recursal, pelo que entende ser improcedente.**

Por outro lado, em razões de recurso, a empresa a empresa **MIDY COMERCIO LTDA**, insatisfeita com sua inabilitação, requer seja retificado a decisão da pregoeira, afirmando que a empresa VIA FHARMA DO BRASIL EIRELI foi declarada habilitada, após conduzir a etapas de lances, aceitação da proposta e a fase de habilitação, mas o teste da empresa não se enquadra aos parâmetros exigidos no descritivo do item presente no Termo de Referência – Anexo I do instrumento convocatório, apresentando um percentual da sensibilidade abaixo de 94% do exigido.

Correto tal argumento recursal, pois ao melhor observarmos no Edital, em seu Anexo I, Termo de Referência, a especificação do item 01 (cota reservada) e item 02 (cota ampliada) a ser adquirido deve apresentar conformidade com o descritivo deverá apresentar a "SENSIBILIDADE ACIMA DE 94%" para o item IGG e IGM, pois este em percentual abaixo de 94,00 % podem resultar em diagnostico "falso negativo".

Portanto, verifica-se que a interpretação do texto é clara: SENSIBILIDADE E ESPECIFICIDADE ACIMA DE 94% para IGG e sensibilidade e especificidade acima de 94% para IGM e não para IGG+IGM (soma das duas), pois os parâmetros de sensibilidade e especificidade devem ser avaliados de forma específica para cada grupo de anticorpos no caso, para o grupo de IGM e para o grupo IGG.

Nessa forma, conseqüentemente, há procede as razões recursais da empresa MIDY COMERCIO LTDA, pelo que deverá ser inabilitada a empresa VIA FHARMA no item 01 e item 02, pela desobediência aos termos exigidos em edital e anexos.

IV. DA RECOMENDAÇÃO

Por fim, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO NO. 9-033/2020**, em resposta ao recurso apresentado pela empresa **CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI**, em obediência ao Princípio da Legalidade, Princípio da Isonomia e Princípio da Vinculação ao Edital c/c a Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 - recomendamos a total improcedência das razões recursal – conforme já fundamentado acima.

Por outro lado, há procede as razões recursais da empresa MIDY COMERCIO LTDA, pelo que deverá ser inabilitada a empresa VIA FHARMA no item 01 e item 02, pela desobediência aos termos exigidos em edital e anexos.

Por fim, recomendamos a realização de nova sessão para inabilitação e recusar a proposta apresentada pela empresa VIA FHARMA; e passar a analisar as propostas das demais empresas.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Pág. 4 de 4

É o parecer, smj.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB

José Quintino de C. Leão Júnior
Procurador Geral do Município
Decreto Nº 0061/2017 - GPMB